



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 131610/2011
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS
ASSUNTO : RECURSOS ORDINÁRIOS – CONTAS ANUAIS 2011
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RAZÕES DO VOTO

Realizado o juízo de admissibilidade dos recursos pelo conselheiro presidente deste Tribunal, na forma prevista no § 1º, do art. 277, da Resolução Normativa 14/2007, vigente à época, passo à análise das presentes peças recursais.

Os ex-gestores da Prefeitura Municipal de Campinápolis, Sr. Vandeir Luiz Ribeiro e Sr. Altino Vieira de Rezende Filho (fls. 1247 a 1274-TCE/MT), nas suas razões recursais, expõe, preliminarmente, que a decisão proferida no Acórdão 294/2013, em 28/02/2013, que negou provimento aos embargos de declaração interpostos às fls. 2614 a 2623-TCE/M, deve ser declarada nula. Isso porque a íntegra do Acórdão somente foi disponibilizada no site do TCE/MT – no campo documentos, em 27/03/2013, momento em que foi possível conferir a data em que as autoridades competentes assinaram eletronicamente o documento e verificar que o mesmo foi publicado sem estar legalmente assinado.

Desse forma, solicita a declaração de nulidade da publicação do Acórdão 294/2013, para que seja determinada nova publicação da decisão, garantindo assim sua legalidade.

No mérito, os recorrentes, conforme já tinha suscitado nos embargos declaratórios, questionam o fato de que, no julgamento das contas anuais da Prefeitura de Campinápolis, o Acórdão 714/2012-TP de 27/11/2012 manteve todas as recomendações, determinações e sanções contidas no **voto vencido** do conselheiro Sérgio Ricardo.

Explicam que a decisão proferida pelo relator original, conselheiro Sérgio Ricardo, foi pela regularidade das contas, com recomendações e determinações legais e imputação de glosas e multas. Contudo, essa decisão foi vencida na sessão plenária pelo voto revisor do conselheiro Valter Albano, o qual entendeu que as contas deveriam ser julgadas irregulares, posicionamento esse acolhido pelos demais conselheiros presentes. Nesse ponto, os recorrentes alegam que as determinações e sanções aplicadas pelo relator original não poderiam ser aproveitadas no voto do revisor, até porque este sequer teceu qualquer comentário na sessão acerca das determinações e sanções aplicadas no voto vencido, se atendo apenas a manifestar-se pela irregularidade das contas.

Rebatem ainda as justificativas explanadas na decisão que negou provimento aos embargos declaratórios (fls. 2614 a 2664-TCE/MT), alegando que ao



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

contrário do afirmado pelo relator (fls. 2663/2664-TCE/MT), o Acórdão 714/2012-TP não foi assinado pelo relator original sem qualquer impugnação, e nem poderia, pois seu voto foi vencido na íntegra, ou seja, tanto no mérito, quanto nas determinações e recomendações.

Desse modo, aduzem que como as glosas e multas aplicadas são partes indissociáveis das determinações imputadas pelo voto vencido do conselheiro Sérgio Ricardo, deveria o conselheiro revisor ter votado pela manutenção ou não de cada uma delas, justificando criteriosamente seu posicionamento, ou, determinando a aplicação de glosa ou multa com base no parecer ministerial. Contudo, enfatizam que pelas notas taquigráficas extrai-se que esse procedimento não aconteceu, ou seja, o conselheiro revisor Valter Albano não se pronunciou sobre as recomendações e determinações do voto vencido, omissão essa que enseja a reforma do Acórdão 714/2012-TP no sentido de excluir as penalidades e determinações expostas.

Pois bem, no que tange à preliminar arguida de nulidade da publicação do Acórdão 294/2013 pela ausência de assinaturas das autoridades na data da publicação, é importante consignar que essa questão já foi devidamente solucionada quando o presidente do Tribunal de Contas à época, conselheiro José Carlos Novelli, solicitou a oitiva da Consultoria Jurídica Geral e, com base no parecer 458/2013, assegurou aos interessados a **restituição do prazo recursal** (fl. 2709-TCE/MT). Portanto, não procede a preliminar de nulidade do Acórdão 294/2013 (Embargos Declaração), sobretudo porque essa questão não gerou qualquer prejudicialidade à defesa.

Quanto aos questionamentos abordados pelos recorrentes de que o conselheiro revisor teria apenas se posicionado pela irregularidades das contas e que a manutenção das determinações e sanções extraídas do voto vencido seriam incorretas, concordo com a equipe técnica que esses argumentos não prosperam.

Pela análise detalhada das notas taquigráficas, fls. 2595 a 2598-TCE/MT, verifica-se que a fala do conselheiro revisor Valter Albano foi no sentido de apenas discordar da regularidade das contas para julgar irregulares, não questionando em nenhum momento as determinações e recomendações feitas pelo conselheiro Relator Sérgio Ricardo, sendo esse posicionamento acompanhado pelos demais membros na sessão.

Diante de todo exposto, igualmente ao procurador de contas (parecer 390/2014), entendo que não restam dúvidas de que não há argumentos aptos para retirar as penalidades impostas no acórdão recorrido.

Aliás, analisando o extenso rol de impropriedades, percebe-se que nem seria coerente esta Corte de Contas julgar as contas irregulares e não propor nenhuma sanção aos responsáveis, como sugerem os recorrentes.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Vale perceber que os recorrentes em nenhum momento se insurgem contra os atos confirmados como ilegais e nem sobre o fato das contas terem sido julgadas irregulares. A pretensão recursal consiste apenas em se esquivar das penalizações impostas.

A par das razões expostas, concluo que não deve ser provido o recurso interposto pelos interessados, mantendo inalteradas todas as recomendações, determinações e penalizações estipuladas no Acórdão 714/2012.

Já o recurso interposto pelo Sr. Wanderlan Gondim Silveira, responsável pelo sistema Aplic e pregoeiro (fls. 2602 a 2604-TCE/MT), rebate unicamente a sanção de 11 UPFs/MT que lhe foi imposta em razão da inconsistência dos dados transmitidos ao sistema APLIC (MB01) e irregularidades em licitação (GB13).

Em sua defesa, alega que os municípios de pequeno e médio porte vêm usando servidores como responsáveis pelo envio do sistema Aplic no cadastro de jurisdicionado apenas de modo fictício, pois quem enviava as informações eram os técnicos da empresa Agili Sistema desta Capital. Expõe que não se recorda das irregularidades relativas a licitação porque à época da inspeção da equipe de auditoria (11 a 17/03/2012), já não era mais servidor do Município, pois foi exonerado em 9/3/2012, e assim, não teve oportunidade de defesa. Por fim, demonstra, por meio do comprovante de rendimentos pagos de 2011, que não dispõe de recursos financeiros para liquidar a multa de 11 UPFs/MT que lhe foi aplicada.

São coerentes as alegações expostas e está correto o entendimento da área técnica de que realmente não foi oportunizado ao recorrente o direito constitucional de exercer o contraditório em face das impropriedades. Averiguando os autos, a equipe técnica apurou que, na defesa apresentada pelos responsáveis, constam os nomes de todos e as respectivas assinaturas, exceto a assinatura do Sr. Wanderlan Gondim Silveira. Além disso, confirmou-se pelo sistema Aplic que o recorrente não era mais servidor do Município desde 09/03/2012, e como a notificação das irregularidades por este Tribunal se deu em data posterior (3/9/2012), de fato o interessado não obteve ciência dos fatos que lhe foram direcionados.

Diante do evidente cerceamento da defesa, e até mesmo pelos argumentos expostos que evidenciam que o recorrente sequer foi responsável pelas falhas narradas, acompanho o procurador de contas, a fim de dar total provimento à peça recursal, de forma a excluir a irregularidade e a multa de 11 UPFs/MT imposta ao recorrente.

Posto isso, acolho os Pareceres Ministeriais (390/2014 e 4777/2014) e VOTO pelo:

- não provimento do recurso interposto conjuntamente pelos Srs. Vandeir Luiz Ribeiro e Altino Vieira de Rezende Filho (gestores) e,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

- provimento do recurso interposto pelo Sr. Wanderlan Gondim Silveira (pregoeiro e responsável pelo sistema Aplic), para que seja excluída a irregularidade e a multa de 11 UPFs/MT que lhe foi imposta.

É como voto.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2015.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**

mif/revpb

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.